SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002172-75.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Alessandra da Silva Vieira Felipes
Requerido: Anderson Botário Siqueira-ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido em casa proposta de curso de informática para crianças com doze anos de idade, procurando a ré para que seu filho fosse nele matriculado, mas isso não aconteceu porque os horários de estudo do mesmo eram inconciliáveis com o curso.

Salientou que a ré insistiu então para que aproveitasse a ocasião e fizesse um curso para aprimorar sua qualificação profissional, o que acabou sucedendo.

Esclareceu que assistiu a somente uma aula de qualificação e após, como ficou desempregada, solicitou o cancelamento, mas foi convencida a pagar uma mensalidade.

Almeja agora à rescisão do contrato firmado, com a declaração de inexigibilidade de qualquer valor dele derivado, e à devolução do valor que despendeu.

A ré ofertou contestação em que impugnou o pleito da autora, tendo em vista que cumpriu todas as obrigações a que se comprometeu.

Apresentou pedido contraposto visando a condenação da mesma ao pagamento de multa por desistir do curso.

O contrato trazido à colação foi assinado em 24 de janeiro p.p. (fls. 02/05) e a ré não refutou que o contato com a autora partiu de sua iniciativa ao procurá-la em sua residência.

De igual modo, ela não impugnou a dinâmica fática descrita a fl. 01 quanto à insistência para que a autora se matriculasse no curso logo em seguida à constatação da impossibilidade de seu filho (a ideia inicial era a que ele participasse de um curso de informática) fazê-lo.

A conjugação desses elementos basta ao acolhimento da pretensão deduzida e à rejeição do pedido contraposto formulado pela ré.

Com efeito, de início transparece no mínimo questionável a forma de aproximação buscada pela ré em relação à autora, vale dizer, procurando-a em casa para oferecer curso a seu filho.

A própria testemunha Sabrina de Oliveira Caetano, funcionária da ré, reconheceu em Juízo que ela mantém contatos telefônicos propondo e oferecendo cursos.

A par disso, estabeleceu-se a certeza de que pouco depois à assinatura do contrato (em 24 de janeiro) a autora ajuizou a presente ação (em 06 de março seguinte), o que lhe confere o direito à rescisão independentemente do pagamento de qualquer multa.

Além de não poder descartar-se que ela assinou o instrumento por insistência da ré, não houve tempo suficiente para que auferisse benefícios oriundos do curso.

A ré não fez prova concreta a esse propósito (a alegação de que a aula de que a autora participou foi somente de qualificação não foi impugnada) e nada denota que a desistência da autora rendeu ensejo a algum tipo de dano.

Bem por isso, a rescisão contratual sem ônus à autora é de rigor, não fazendo a ré jus ao recebimento da multa que postulou.

De igual modo, justifica-se nesse contexto a devolução da quantia paga pela autora, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse a prestação de serviços para demandar contraprestação naquele montante (a entrega do material referido a fl. 37 a propósito é flagrantemente incompatível com a percepção do valor em apreço, diga-se de passagem).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, independentemente do pagamento de multa por parte da autora ou de qualquer outro valor dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 200,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época do pagamento de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA